



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 285.620 - RS (2013/0420568-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : JORGE LUÍS PEREIRA DE SOUZA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

**1.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

**2.** Não configura o crime de desobediência o descumprimento das medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, visto que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ressalva expressa de cumulação, inexistente no caso.

**3.** Ordem não conhecida. Concessão de *habeas corpus* de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.620 - RS (2013/0420568-1)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jorge Luis Pereira de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que no dia 28/12/2010 instaurou-se inquérito policial para apurar a prática de eventual crime de desobediência praticado pelo paciente – art. 330 do Código Penal. Em 20/1/2012, o Juízo monocrático julgou extinto o feito diante da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a acusação recorreu e a Quarta Câmara Criminal deu provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa (fl. 75):

APELAÇÃO-CRIME. DESOBEDIÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. TIPICIDADE.

Não apenas o aumento da vulnerabilidade da mulher deve ser levado em conta para o reconhecimento da tipicidade da conduta do agente que descumprir as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, nas sanções do artigo 330 do Código Penal, como também a necessidade de atendimento à tutela jurisdicional, garantindo o prestígio à moralidade e probidade administrativa.

APELAÇÃO PROVIDA.

No presente *writ*, o impetrante busca a extinção do feito por falta de justa causa, tendo em vista a atipicidade da conduta investigada. Enfatiza que "a desobediência a medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possui sanções tipificadas, estando entre elas, inclusive, a possibilidade de decretação da prisão preventiva (art. 313, inciso III, do CPP). Não há nenhum dispositivo legal a determinar cumulativamente a incidência do disposto no art. 330 do Código Penal, como seria necessário à especificação do referido delito, reconhecido na doutrina como tipo penal subsidiário" (fl. 4).

Diante disso, pleiteia pelo restabelecimento da decisão de primeiro grau, que determinou o arquivamento do inquérito policial, em razão da atipicidade da conduta do paciente.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A liminar foi indeferida (fl. 88) e as informações prestadas (fls. 93-100 e 101-106).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 122-130), opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.620 - RS (2013/0420568-1)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e *Habeas Corpus* n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se, desse modo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Conforme relatado, busca-se o arquivamento do inquérito policial instaurado para a apuração de eventual prática de crime de desobediência, por ausência de justa causa, ante a atipicidade da conduta.

O inquérito policial, como é cediço, tem natureza administrativa, situando-se na fase pré-processual, sem que implique, ainda, o exercício do direito de acusar pelo Estado. Trata-se de um instrumento utilizado pelo Poder Público para que possa averiguar sobre a suposta existência de um delito, colhendo-se provas que ofereçam o mínimo de elementos de materialidade e autoria aptos a subsidiarem, se for o caso, uma futura ação penal.

Dessume-se, assim, que sua instauração está inserida no âmbito legítimo de atuação estatal, devendo, em princípio, ser considerada lícita, não significando intervenção indevida nos direitos individuais.

Dessa forma, ainda que possível o trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus*, trata-se de medida excepcional, justificando-se apenas quando a proposição das investigações se mostrar totalmente absurda, descabida, despontando a atipicidade da conduta ou a ausência completa de indícios de autoria. O fato de ser investigado em inquérito criminal somente caracterizará constrangimento passível de correção na via estreita do *writ* se a sua ilegalidade for evidente, demonstrável de plano, sem a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

No caso em apreço, o inquérito policial apura a possível prática do crime de desobediência, em tese praticado pelo paciente, por infringir as normas protetivas que lhes foram impostas ante a violação da Lei Maria da Penha.

Tenho que razão assiste ao impetrante.

Por oportuno destaco que acentuou a sentença de primeiro grau ao declarar o feito extinto com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fl. 25):

Trata-se de delito de desobediência.  
Segundo consta no Inquérito Policial, o demandado teria descumprido medida protetiva deferida pelo Juízo da Violência Doméstica, o que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivou a instauração do presente IP.

Em que pese entendimento contrário, tenho que o delito de desobediência, nessas circunstâncias nada mais é do que fato atípico, pois, o simples fato de ter o agente descumprido a medida protetiva não configura o cometimento do delito previsto no art. 330 do CP.

O descumprimento de medida protetiva pode dar ensejo a decretação de prisão preventiva em desfavor daquele que a descumpriu, conforme

previsão do art. 313, inc. IV, do CPP.

Havendo qualquer outro tipo de punição para o descumprimento, podendo ser administrativa ou processual, não há o que se falar em cumulação com a incidência do delito de desobediência. E, nos casos de violência doméstica e familiar, a punição aplicada ao descumprimento é a prisão, ou seja, punição processual, que descaracteriza o reconhecimento do delito de desobediência.

Segue esta linha o professor Guilherme de Souza Nucci:

'inexistência de outro tipo de punição: ressalte-se, com pertinência, Nelson Hungria que, se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame (desobediência ? art. 330 do CP), salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 (...). (Código Penal Comentado, p. 1140, 10ª Edição, Revista dos Tribunais).

Destaca-se que o art. 313, inc. IV, do CP, em nenhum momento autoriza a cumulatividade da prisão com o processo penal pelo delito de desobediência.

Meu entendimento consoa com o da decisão acima transcrita.

A respeito do tema, profícua a lição de Nelson Hungria ao afirmar que: se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330 (HUNGRIA, N. Comentários ao Código Penal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. IX, p. 417, 1958).

Nesse sentido, assentou a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de desobediência previsto no art. 330, do CP, somente se perfaz quando inexistir cumulação de sanção específica de outra natureza em caso de descumprimento de ordem judicial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na Lei Maria da Penha, *lex specialis*, existe previsão de prisão preventiva para aquele que descumprir a medida protetiva acauteladora da integridade da vítima (art. 313, III, do CPP). Por isso não há ensejo para a incidência do crime de desobediência.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1445446/MS, Relator o Ministro **MOURA RIBEIRO**, DJe 06/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. No caso de descumprimento das medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, o Superior Tribunal de Justiça entende que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ressalva expressa de cumulação.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1392228/RS, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 05/06/2014)

Destarte, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar em crime de desobediência.

Ante o exposto, não conheço da impetração. Contudo, concedo *habeas corpus* de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0420568-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 285.620 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121100057119 00158817220118210001 04364371420138217000 121100057119  
158817220118210001 4364371420138217000 70057118101

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : JORGE LUÍS PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Desobediência

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.